



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Camamu

1

Quinta-feira • 11 de Fevereiro de 2021 • Ano • Nº 831

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Camamu publica:

- **Decisão – Esclarecimento ao Edital Pregão Eletrônico SRP 001/2021.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

Procuradoria Jurídica

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2021

ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

INTERESSADO: MATEUS OLIVEIRA ROCHA

OBJETO: Registro de Preço para prestação de serviço de acesso à rede mundial de computadores – Internet.

DECISÃO

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU, Estado Bahia, tendo em vista a solicitação de esclarecimento aos termos do Edital apresentada pelo Sr. **Mateus Oliveira Rocha**, assistida pela Procuradoria Jurídica, vem, responder a pedido de esclarecimentos formulado.

A Sessão Pública do Pregão está designada para o próximo dia 12/02/2021, às 09h00min. O Pedido de Esclarecimentos foi recebido no dia 08/02/2021.

Na item XVII do edital de licitação diz que “17.4. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados a Pregoeira até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao.camamu@gmail.com, sendo considerado recebido durante o horário de expediente, de segunda-feira a sexta-feira das 08h às 14h. Pedidos recebidos após o encerramento do horário de expediente será considerado como recebidos no dia seguinte. 17.5. A Pregoeira, auxiliado pelo setor técnico competente, responderá os pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido”.

No caso em tela, resta atendido o prazo previsto, responde-se aos questionamentos apresentados na forma a seguir.

QUESTIONAMENTO:

Prezada Comissão de Licitação da Pref. Municipal de Camamu-BA,



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

Procuradoria Jurídica

Visando obter esclarecimentos sobre o P.E nº 001/2021, proposto pela Prefeitura Municipal de Camamu-BA, ao ter como objeto o "Registro de Preço para prestação de serviço de acesso à rede mundial de computadores internet", seguem abaixo os seguintes questionamentos:

1- O edital é omissivo quanto à subcontratação. No entanto, gostaríamos de saber se podemos subcontratar o serviço através de parceiro nosso na localidade?

2- Caso a resposta seja positiva, qual procedimento devemos adotar para obter a referida autorização desta renomada Comissão?

Desde já, agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para esclarecimento junto a presente Comissão.

Atenciosamente,

Mateus Oliveira

Assistente de Licitações- ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre-nos destacar que licitação é o procedimento administrativo formal. O qual a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens ou serviços.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU orienta-se no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa subcontratar parte do objeto contratual. Tal entendimento decorre de interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, VI os quais prescrevem o seguinte:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

Procuradoria Jurídica

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Dos artigos transcritos, extrai-se a possibilidade de se subcontratar (art. 72) ao mesmo tempo em que se verifica, como consequência da subcontratação não prevista em edital e contrato, a rescisão contratual (art. 78, VI).

A luz das prescrições legislativas citadas, a Corte de Contas vem considerando ilegal a subcontratação não prevista no instrumento convocatório e contratual. Nesse sentido, veja-se, exemplificativamente, o Acórdão nº 1014, proferido ainda do ano de 2005:

“nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renova, 2002, p. 694.) “(...) poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.” (grifei) Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993.” (TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005.)

Para além dos preceitos normativos já mencionados, a necessidade de previsão da subcontratação em edital e contrato pode ser justificada também pelo fato de que é atribuição da Administração, na fase de planejamento, identificar a conveniência de se subcontratar, tendo em vista a ampliação do caráter competitivo da disputa e a consequente potencialização da economicidade. Trata-se, pois, de **análise de competência da Administração**, daí porque a necessidade de autorização prévia quanto à possibilidade de subcontratação.

A regra é, portanto, que a subcontratação esteja autorizada no edital e no contrato, sob pena de conduzir à rescisão do contrato, na forma do art. 76, IV da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DA BAHIA


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU


Procuradoria Jurídica

Desse modo, verifica-se, que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame.

Ante a tudo exposto, o edital referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021, silencia quanto a subcontratação, restando claro, a vedação quanto a subcontratação total e parcial do objeto licitado.

Camamu – Bahia, 10 de fevereiro de 2021.


SAYONARA CRUZ MENDES PASSOS
PREGOEIRA OFICIAL
Sayonara Cruz Mendes Passos
Pregoeira Oficial
Decreto nº 016, de 04/01/2021


EULLA MAGALHÃES CORREIA
PROCURADORA GERAL
DEC. 012/2021- OAB/BA Nº 41.137

Eulla Magalhães Correia
Procuradora Geral
DECRETO Nº 012/2021